



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600353-02.2024.6.21.0084

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO RECONSTRUIR, HUMANIZAR E CRESCER

Recorrido: DIRETORIO MUNICIPAL PROGRESSISTAS DE TAPES

LUIZ CARLOS COUTINHO GARCEZ

JOAO PAULO ZIULKOSKI

FABIANO ANDRE DUMMER

CLEBER LUIS MORALES LAQUIMAN

MARCUS VINICIUS VIGOLO

Relator: DES. ELEITORAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE SIGNIFICATIVA REPERCUSSÃO NO FATO. REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECONSTRUIR, HUMANIZAR E CRESCER em face de sentença prolatada pelo Juízo da 84ª Zona Eleitoral de TAPES/RS, a qual **julgou extinta sem resolução do mérito** AIJE por ela movida contra os ora recorridos, sob o fundamento de que, um vez ausentes “elementos mínimos que demonstrem a prática de conduta abusiva, resta configurada a inépcia da inicial por falta de justa causa para processamento do feito”.

A sentença consignou também que: a) a representação “entende que os vereadores se utilizaram do horário livre da atividade legislativa para realizar campanha eleitoral, o que configura **abuso de poder político e econômico**. Sustenta que os representados teriam realizado reuniões e eventos durante horários em que deveriam estar exercendo suas funções legislativas”; b) “No caso, não foi apresentado nenhum indício ou circunstância que possa interpretado como abuso de poder político e/ou violação ao previsto no art. 73, inciso II da Lei 9.504/97. **A manifestação dos representados, nos minutos indicados pelo representante, nas sessões realizada nos dias 02.09.2024 e 09.09.2024, ainda que crítica, está protegida pela liberdade de expressão e não extrapola a típica atividade parlamentar**”; c) “por fim, apesar de o representante alegar que os representados teriam realizado reuniões e eventos de campanha durante o horário em que deveriam estar exercendo suas funções legislativas, **não foi carreado aos autos nenhum elemento probatório nesse sentido**, tratando-se de narrativa vazia e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desprovida de qualquer respaldo probatório mínimo”. (ID 45719434 - g. n.)

A recorrente alega que: a) “O **uso da tribuna com finalidade eleitoral** desequilibra o pleito, pois permite ao candidato utilizar a máquina pública para autopromoção e ataque a adversários, prática vedada pelo ordenamento jurídico eleitoral”; b) “**Utilizar-se da tribuna** da Câmara para enaltecer realizações do atual prefeito e criticar adversários caracteriza propaganda eleitoral irregular, pois se vale de um meio vedado para difundir conteúdo eleitoral”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45719439 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45734590), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Como se nota, a irresignação recai tão somente quanto ao fato de eventual uso da tribuna com finalidade eleitoral.

Pois bem, a AIJE tem como uma de suas causas de pedir o abuso de poder político (art. 22, *caput*, da Lei nº 64/90), o qual “configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/ DF – j. 07.12.2017 – DJe 27.02.2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição. Esse é o entendimento do e. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a **caracterização do abuso de poder**, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (**aspecto qualitativo**) e de sua **significativa repercussão** a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (**aspecto quantitativo**). Nesse sentido: AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEI 0600840–72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.

(TSE. AREspEI nº 060098479, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 31/05/2024 - g. n.)

Pois bem, o primeiro¹ vídeo teve até o momento 339 visualizações, seis curtidas e 15 comentários; o segundo², 358 visualizações, 11 curtidas e 16

¹ <https://www.facebook.com/camaratapes/videos/c%3%A2mara-municipal-de-tapesrs-sess%3%A3o-plen%C3%A1ria-ordin%C3%A1ria-02092024/499690776143467/?mibextid=WC7FNe&rdid=JsmKXVXWI915K5iD>. Acessado em 28 de set. de 2024.

² <https://www.facebook.com/camaratapes/videos/c%3%A2mara-municipal-de-tapesrs-sess%3%A3o-plen%C3%A1ria-ordin%C3%A1ria-02092024/499690776143467/?mibextid=WC7FNe&rdid=JsmKXVXWI915K5iD>. Acessado em 28 de set. de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comentários. Salienta-se também que os vídeos têm mais de uma hora de duração, abordando diversos temas, e que, pelo menos para quem acessa a rede social sem *login*, nenhum dos comentários disponíveis fazem referências ao objeto deste processo.

Assim, fica constatada a notória falta de significativa repercussão do fato, requisito essencial para a configuração do abuso do poder político, de modo que não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

[1ria-ordin%C3%A1ria-09092024/450236681499291/?mibextid=oFDknk&rdid=rhJrQ4bFJKqor3Je](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento). Acessado em 28 de set. de 2024.
